



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.227

Recurso nº 83.565 - IRPJ - EXS: DE 1975, 1976 e 1978

Recorrente SUPERMERCADO TRUJILLO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP) E SUPERINTEN-
DENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

DECADÊNCIA - Não ocorreu a decadência do direito de a administração do tributo efetuar o lançamento se o realizado com base na respectiva declaração de rendimentos foi notificado em 17/04/75, e o "ex officio" foi efetivado em 17/04/80, em face de, na contagem do prazo, ser excluído o dia da notificação do lançamento primitivo.

RECURSO DE OFÍCIO - O piso para interposição do recurso de ofício é o montante originário do imposto e multa exonerado pela autoridade julgadora de primeiro grau e não o valor referente a cada exercício.

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - Não cabe a presunção de omissão de receitas baseada em registro contábil de regularização da conta "fornecedores", efetuada na data do balanço, se a fiscalização não comprova a efetiva data do pagamento das obrigações baixadas na contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Vendas - Diferenças a maior entre a escrita fiscal e a contábil - Tributa-se, como omissão de receitas, as diferenças a menor entre as vendas registradas no livro de saídas de mercadorias e as objeto da contabilidade da empresa.

- A prova de que essas diferenças são oriundas de transferências de mercadorias entre a filial e a matriz, incumbe à pessoa jurídica e devem ser feitas com as respectivas notas fiscais, devidamente contabilizadas, não se prestando a esse fim as

"declarações de movimento econômico" entregues ao fisco estadual, quando não contabilizados os valores das alegadas transferências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO TRUJILLO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de não cabimento do recurso de ofício e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 115.670,35 e de Cr\$ 64.689,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *gnt*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/001.044/80

RECURSO Nº: 83.565

ACÓRDÃO Nº: 105-0.227

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADO TRUJILLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO TRUJILLO LTDA., contribuinte domiciliado em Andradina, recorre a este Conselho (fls. 250 e 259/262) das decisões proferidas pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba (fls. 241/248), e pelo Superintendente Regional da Receita Federal na Oitava Região Fiscal (fls. 254/256).

Na primeira das decisões supra, a autoridade julgadora de primeiro grau deferiu, parcialmente, a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 56/60), mantendo, porém, o lançamento contestado (fls. 01/02), na parte em que, nos exercícios de 1975, 1976 e 1978, no que se refere à omissão de receitas na escrita contábil em confronto com a registrada nos livros fiscais, respectivamente manteve a tributação da parcela de Cr\$ 27.617,70; reduziu a matéria tributável de Cr\$ 426.143,42 para Cr\$ 97.590,44, e a aumentou de Cr\$ 44.751,23 para Cr\$ 109.440,83; e, ainda com relação ao exercício de 1976, manteve a tributação da parcela de Cr\$ 115.670,35, atinente à omissão de receitas apurada com base em exigível fictício.

O relatório, fundamentos e ementa da decisão retro citada são parcialmente transcritos a seguir, na parte pertinente.

Acórdão nº 105-0.227

"DECADÊNCIA: Se a declaração foi entregue em 17.04.75 e o auto de infração foi lavrado em 17.04.80 não ocorreu a decadência porque se exclui da contagem o dia da entrega (início) consoante o disposto no artigo 210 do C.T.N."

.....

"PASSIVO FICTÍCIO - Meras alegações de que os débitos foram pagos há mais de 5 (cinco) anos, não fazem prova de inexistência de passivo fictício."

.....

"AGRAVAMENTO DE MULTA - Cabe agravamento das multas de lançamentos "ex officio", quando, sem nenhuma justificativa, o contribuinte não atende intimações fiscais."

.....

"Em 17.04.80 foi lavrado auto de infração contra o interessado por ter a fiscalização constatado, mediante exame nos livros e documentos contábeis:

- 1 - omissão de receitas na escrita contábil em confronto com os livros fiscais, conforme demonstrativo no Anexo I;
 - 2 - omissão de receita, caracterizada pela existência de Passivo Fictício, conforme descrição e demonstração no Anexo II;"
-

"O auto de infração foi instruído com o Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora (fls. 03), Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fls. 04), Anexos I, II e III (fls. 05 a 10), Demonstrativo Mensal das Vendas "MaCôpias das Declarações de Rendimentos (fls. 17 a 38), Balanços Gerais (fls. 39 a 47), Demonstração de Resultados (fls. 48 a 51), Termo de Verificação Fiscal (fls. 52), Termo de Intimação (fls. 53) e Termo de Início de Fiscalização (fls. 54)."

.....

"Em 16.05.80 o contribuinte apresentou impugnação à exigência tributária alegando, em síntese: (fls. 91)

Acórdão nº 105-0.227

55 a 60).

- 1 - que foi notificado do lançamento primitivo (exercício de 1975), no dia 17.04.75 e que quando da lavratura do Auto, 17.04.80, estava aperfeiçoada a decadência, "ex vi" do disposto no § 2º, do artigo 517, do RIR/75;
- 2 - que o fiscal autuante deixou de deduzir no ano-base de 1975, das saídas lançadas nos livros fiscais, transferências e devoluções que montam a Cr\$ 403.662,75;
- 3 - que também não foram deduzidas, as transferências e devoluções, referentes aos anos-base de 1976 e 1978, sendo que, com referência ao ano-base de 1977 houve dedução parcial;
- 4 - que não ocorreu o pretense passivo fictício, pois que o valor levado a débito da conta fornecedor, em contrapartida com o crédito da Conta Caixa, é concernente a mera regularização contábil, não tendo havido o pagamento, tratando-se de pagamentos efetuados anteriormente a 1973;"

.....

"Instruiu a impugnação com cópias do Auto de Infração, do Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora, do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do Anexo I, II e III, da Consolidação do Termo de Verificação Fiscal, do Termo de Intimação, do Termo de Início de Fiscalização e dos Demonstrativos Mensais, (fls. 61 a 79), Balanços Gerais (fls. 80 a 91), cópia do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento, exercício de 1975 (fls. 92), Declaração de Movimento Econômico, períodos base de 1975 a 1978 (fls. 93 a 108), cópias de declarações de rendimentos, exercícios de 1974 a 1979 (fls. 109 a 131), guias de informação e apuração do ICM (fls. 132 a 161), guias de recolhimento (fls. 162 a 175), e guias de informação e apuração do ICM (fls. 176 a 225).

Em 11.08.80 o FTF autuante, designado para se manifestar sobre a impugnação, argumentou, em síntese (fls. 227 e 234):

- 1 - que não ocorreu a alegada caducidade, pois a contagem iniciada em 17.04.75 se aperfeiçoou em 18.04.80, segundo o disposto no artigo 173 do C.T.N. que impede ter a Fazenda Nacional o di-*9m*

Acórdão nº 105-0.227

reito de constituir o crédito tributário após cinco anos da data da notificação, isto é, até 17.04.80 não houve a decadência.

- 2 - que a impugnante pretende excluir das saídas de mercadorias, à título de transferências, valores estranhos, não escriturados nos registros contábeis da empresa. Mas o que é pior e, torna imprestável as provas da impugnante, é o fato de não existir nenhuma relação entre os documentos de fls. 93/225, com os valores apurados e demonstrados nas peças contábeis de fls. 39/51. Para isso é suficiente verificar-se os anexos elaborados após a impugnação, que nos dão clara visão do assunto.
- 3 - O impugnante não comprovou que os valores disponíveis seriam suficientes para cobrir os pagamentos não baixados na contabilidade. O que se constatou foi a existência de valores na conta Caixa que não traduzem a realidade patrimonial. Esta afirmação pode ser certificada diante da injustificada falta de atendimento ao Termo de Intimação de fls. 53, constatada através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 52. Inexistem provas documentais que confirmam a efetividade dos pagamentos em períodos anteriores ao ano-base de 1975;"

.....

"Em decorrência das divergências entre os valores das vendas constantes das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com os valores das vendas constantes do Auto de Infração, o Serviço de Tributação solicitou que se procedesse a novo levantamento das saídas a título de vendas, através de verificação dos próprios livros fiscais da empresa, o qual foi efetuado, por ordem da Divisão de Fiscalização (Termos e Demonstrativos de fls. 240 a 245).

Este é o relatório."

.....

"CONSIDERANDO que segundo o disposto no Código Tributário Nacional, artigo 210, no presente caso não se operou a decadência porque em se iniciando a contagem do prazo no dia 18.04.75, o decurso do prazo quinquenal se verificou; em 17.04.80, ou seja, exatamente na data em que for lavrado o Auto de Infração (declaração entregue em 17.04.75 - fl. 17);

CONSIDERANDO que nos levantamentos efetuados na *9/11*

fase de cumprimento do disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o FTF autuante apurou novos valores tributáveis, mercê da redução correspondente às transferências efetuadas pelo contribuinte, ora impugnante consoante demonstrativos de fls. 229;

CONSIDERANDO que se procedeu a exclusão de transferências conforme declarações do próprio contribuinte nos Demonstrativos de Movimento Econômico apresentados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, (fls. 93 a 108);

CONSIDERANDO que a par das exclusões terem sido feitas de conformidade com as informações prestadas pelo impugnante ao Fisco Estadual, não houve, na manifestação de fls. 236/237, nenhuma objeção com referência aos valores levantados pelo FTF autuante;

CONSIDERANDO, destarte, que restou demonstrado nos autos a omissão de receitas no valor de Cr\$97.590,00 no exercício de 1976 e de Cr\$ 109.440,83 no exercício de 1978;

CONSIDERANDO que com relação aos demais exercícios não ficou devidamente demonstrada nos autos a omissão de receitas consoante o disposto no auto de infração;

CONSIDERANDO que conforme exposto no Termo de Verificação lavrado pela fiscalização (fls. 240) não há possibilidade de se aceitar outro valor a título de transferências, que não o consoante das Declarações de Movimento Econômico, em virtude de rasuras existentes na escrituração fiscal;

CONSIDERANDO que a omissão de receita descrita no item 2 do auto de infração, caracterizada pela existência de passivo fictício em 31.12.75, no valor de Cr\$ 115.670,35, não foi devidamente justificada na impugnação (fls. 58 a 59);

CONSIDERANDO que, de acordo com palavras da impugnante às fls. 58, "o que ocorreu, efetivamente, foi a regularização da conta de FORNECEDORES carregada com títulos pagos em anos anteriores de 1973", trata-se realmente da existência de passivo fictício, cujas datas corretas de pagamento não foram comprovadas pela impugnante;"

.....

"CONSIDERANDO que a impugnante não atendeu (nem se justificou) o "Termo de Intimação" de fls. 53, e esta omissão foi documentada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 52, em 25.03.80, devidamente cientifi *dmr*

Acórdão nº 105-0.227

cado pela impugnante."

Cientificado dessa decisão através de cópia recebida em 08.04.81, conforme termo (fls. 248/verso), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 08.05.81 (fls. 249), no qual simplesmente renova, no que couber, as razões da impugnação.

Na citada impugnação, na parte pertinente, o contri-
buinte pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que ocorreu a decadência, em relação ao exercício de 1975, pois foi notificado do lançamento primitivo correspondente no dia 17.04.75, e do lançamento "ex officio" em 17.04.80; b) que o prazo decadencial esgotou-se no dia 16.04.80, de acordo com o co-
mando do § 2º, do artigo 517, do RIR/75; c) que, em relação à pretextada omissão de receitas obtida através do confronto entre a escrita contábil e fiscal, o autuante, no exercício de 1976 não deduziu, do montante das mercadorias saídas, o importe correspon-
dente às saídas de mercadorias a título de transferências e devo-
luções; d) que, em referência ao exercício de 1978, apenas par-
te destes valores foram excluídos pela fiscalização; e) que o impugnante comprova, com as Declarações de Movimento Econômico a-
nexas, apresentadas ao Fisco Estadual, os valores corretos a se-
rem considerados; f) que os levantamentos efetuados pela fis-
calização estão incorretos, não podendo, por isso prevalecer; g) que a simples baixa contábil de títulos anteriormente pagos não su-
põe necessariamente omissão de receitas; h) que, desde que o Cai-
xa suporte tais pagamentos, não há como considerar tal falta co-
mo omissão de receitas; i) que o próprio fiscal admite que o referido lançamento visou a regularização da conta fornecedores; j) que a autuante não provou tratar-se de títulos pagos no ano de 1975; l) que a citada regularização se refere a títulos pagos em anos anteriores a 1973; m) que a baixa desses títulos se deveu a mero esquecimento do antigo contador da impugnante e não a insuficiência de provisão no Caixa; n) que o fato de a regu-
larização ter ocorrido no ano de 1975 não induz a que os pagamen-

Acórdão nº 105-0.227

tos dos títulos correspondentes teriam ocorrido nesse ano.

Cientificado, em 03.11.80, da modificação, para maior, do valor da matéria tributável relativa ao exercício de 1978, ano-base de 1977, conforme termo (fls. 235), o contribuinte ingressou, em 06.11.80, com petição em que nada de específico traz sobre o assunto (fls. 236/237).

Na segunda das decisões retro citadas, a autoridade revisora deu provimento parcial ao recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, para restabelecer a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 328.552,98, Cr\$ 426.633,29 e de Cr\$ 1.118.065,09, totalizando Cr\$ 1.873.251,36, mencionadas no decisório como se referindo aos exercícios de 1975, 1976 e 1978, sob a seguinte ementa e fundamentação:

"RECEITAS OPERACIONAIS - Prevalece o lançamento, quando não identificada, de forma inequívoca, a origem das divergências entre os registros contábeis e os fiscais."

.....

"2. Considerando que simples declarações elaboradas pela própria recorrida, para constituir-se em prova, devem ser corroboradas pelos registros nos livros fiscais e documentos, hábeis e idôneos, correspondentes;

Considerando que as rasuras existentes no Livro Registro de Saídas não permitem verificar a inequívoca correspondência entre os valores das Declarações de Movimento Econômico e os assentamentos próprios;

Considerando que, verificada a irregularidade, cabe à recorrida apresentar os documentos correspondentes aos lançamentos, que comprovem as suas alegações;

Considerando que, não apresentando prova inequívoca da natureza das diferenças apuradas, prevalece a presunção da omissão de receitas."

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe 

Acórdão nº 105-0.227

foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 257), conforme A. R. datado de 26.07.82 (fls. 258), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 19.08.82 (fls. 262), no qual pede a reforma do decisório recorrido, alegando, em síntese:

a) que, relativamente ao exercício de 1975, a decisão de primeiro grau não foi objeto do recurso de ofício porque manteve, nessa parte, o lançamento; b) que, em relação aos exercícios de 1976 a 1978, não poderia a autoridade revisora reformar a decisão "a quod", porque a redução do crédito tributário, no primeiro, foi de apenas Cr\$ 172.490,00, inferior ao piso fixado para a interposição desse recurso, enquanto que, no segundo exercício, o crédito tributário foi majorado e não reduzido; c) que, referentemente ao exercício de 1979, cabia o citado recurso, uma vez que a decisão de primeiro grau reduziu o crédito tributário exigido em valor superior ao piso estabelecido na Instrução Normativa do SRF nº 134, de 17.12.80; d) que, no que pertine aos exercícios de 1976 e de 1977, a redução dos respectivos créditos tributários não dava lugar à interposição do recurso necessário; e) que, nesse ponto, pois, a decisão de primeiro grau é insuscetível de reforma pela autoridade revisora; f) que, embora a decisão revisora não ti-vesse feito qualquer referência ao crédito tributário relativo ao exercício de 1979, cancelado pela autoridade julgadora de primeiro grau, demonstrará o acerto dessa decisão; g) que, no atinente à suposta omissão de receitas no valor de Cr\$ 1.118.065,09, ficou sobejamente comprovado nos autos que, no confronto feito pelo autuante, entre os registros contábeis e fiscais, não considerou ele as transferências e devoluções, pois estas, embora caracteri-zem mercadorias saídas, não configuram casos de mercadorias vendidas; h) que não tem qualquer valor jurídico a declaração da autoridade revisora de que "simples declarações elaboradas pela própria recorrida" não se prestariam para prova; i) que "as declarações a que se refere a decisão a quo constituem instrumento oficial através do qual o Fisco Estadual controla a movimentação da conta de Mercadorias das empresas, e, ex vi legis, devem merecer fé até prova em contrário"; j) que "não pode, como pretende a decisão ora recorrida, prevalecer a presunção que não tem a seu favor qualquer q

Acórdão nº 105-0.227

suporte legal, contra a prova inequívoca produzida na referida impugnação;" 1) que não pode, pois, nesse passo, a autoridade revisora reformar o decisório de primeiro grau, com assento em mera presunção.

É o relatório. *dr*

Acórdão nº 105-0.227

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

Os recursos interpostos encontram fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, tendo sido cumprido pelo recorrente, em relação a ambos, o prazo fixado nesse dispositivo legal.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O contribuinte, renova, na petição recursal, reportando-se à impugnação apresentada, a arguição da preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1975, ao argumento de que, notificado do lançamento primitivo em 17/04/75, já decaíra o direito da Fazenda em 17/04/80, quando efetuado o lançamento "ex officio", a teor do disposto no § 2º do art. 517, do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02/09/75.

Não houve, da parte do recorrente qualquer preocupação ou tentativa de superar os fundamentos do decisório recorrido, nessa parte, razão porque não caberia, sequer, a apreciação dessa a legação.

Dispõe a norma invocada pelo recorrente que:

"§ 2º. A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contado da notificação do lançamento primitivo."

Inexistindo na legislação tributária a conceituação de ano, aplica-se subsidiariamente a definição estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 810, de 06/09/49, segundo a qual *ant*

Acórdão nº 105-0.227

"Art. 1º. Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte."

Por sua vez, o art. 210 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), prescreve que:

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento."

Aplicando-se, ao caso destes autos, os dispositivos retro, temos que, notificado do lançamento primitivo em 17/04/75, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 18/04/75 e esgotar-se-ia no dia 17/04/80, data em que foi efetuado o lançamento "ex officio".

Desta maneira, fica evidenciado que a exigência do crédito tributário foi devidamente formalizada dentro do prazo de que dispunha a administração tributária para esse fim, não havendo porque pretender que tenha ocorrido a decadência desse direito.

Ante o exposto, é de se rejeitar essa preliminar.

DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Alega o recorrente que, relativamente aos exercícios de 1976 e de 1977, a decisão de primeiro grau é insuscetível de reforma pela autoridade revisora, uma vez que os créditos tributários exonerados não atingiram o limite que obriga a interposição do recurso de ofício, sendo este, nessa parte, incabível.

A matéria é regida pelo art. 1º do Decreto nº 75.445, de 06/03/75, a seguir transcrito:

"Art. 1º. O recurso "ex officio" das deci~~ões~~

Acórdão nº 105-0.227

sões favoráveis às reclamações ou impugnações do sujeito passivo será interposto para a autoridade imediatamente superior, a que estiver subordinado o julgador de primeira instância, dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda."

Esse dispositivo foi regulamentado pelo item 1 da Portaria nº 205, de 04/06/75, do Ministro da Fazenda, que se transcreve a seguir:

"O recurso de ofício, previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, será interposto nos termos do art. 1º do Decreto nº 75.445, de 06/03/73, para o Superintendente Regional da Receita Federal a que estiver subordinado o julgador de primeira instância, sempre que exonerar o sujeito passivo de crédito tributário em valor originário superior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) ..."

1.1. Considera-se como valor originário do crédito tributário o valor do tributo, acrescido da multa quando for o caso, e excluídos juros e correção monetária;

1.2. Os valores serão reajustados, anualmente, pelo Secretário da Receita Federal, mediante a utilização do coeficiente de correção dos valores da legislação tributária."

No uso da atribuição que lhe foi conferida pelo item 1.2, da citada Portaria, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 134, de 17/12/80, fixando, para o exercício de 1981, em Cr\$ 441.000,00 o limite de alçada para a interposição de recurso de ofício.

A decisão de primeiro grau, relativamente aos exercícios de 1976, 1977 e 1979, excluiu da tributação respectivamente as parcelas de Cr\$ 328.552,98, Cr\$ 426.633,29 e de Cr\$ 1.871.123,46, correspondentes aos créditos tributários (imposto e multa) nos valores originários de Cr\$ 172.490,50, Cr\$ 223.982,50 e de Cr\$ 1.871.123,46.

Acórdão nº 105-0.227

982.339,75, totalizando Cr\$ 1.378.812,75.

Embora relativamente aos exercícios de 1976 e 1977, as parcelas exoneradas estejam abaixo do limite de alçada para interposição do recurso de ofício, o total do crédito tributário exonerado ultrapassa de muito esse piso.

A pretensão do recorrente, no sentido de que não cabe o recurso de ofício nos exercícios em que o crédito tributário exonerado não atingir o limite de alçada, não merece prosperar na medida em que o art. 1º do Decreto nº 75.445, de 06/03/75, não estabelece essa distinção, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não o faz.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de não cabimento do recurso de ofício relativamente aos exercícios em que o crédito tributário exonerado não atingiu o piso fixado na citada norma.

DO MÉRITO

No mérito, o litígio se circunscreve à matéria relativa à omissão de receitas apuradas no confronto entre os valores registrados nos livros fiscais e na contabilidade do recorrente, e à apurada com base na existência de exigível fictício.

De logo cabe esclarecer que o decisório da autoridade revisora contém evidente erro material ao se referir aos exercícios de 1975, 1976 e 1978, ao restabelecer a tributação das parcelas mencionadas no relatório, quando deveria mencionar os exercícios de 1976, 1977 e 1979. Aludido equívoco, todavia, não prejudicou a defesa do recorrente, uma vez que este contestou, da forma como entendeu adequada, a matéria cuja tributação foi restabelecida nestes exercícios, motivo porque não se determinou a sua correção antes deste julgamento.

No que pertine à tributação, como omissão de recei-*gbr*

Acórdão nº 105-0.227

tas, das diferenças a menor encontradas entre os valores constantes do livro de "registro de saídas de mercadorias" e da contabilidade do recorrente, alega este que a fiscalização não considerou as importâncias relativas às transferências de mercadorias entre a matriz e a filial, pretendendo comprovar essas transferências pelas "declarações de movimento econômico" prestadas ao fisco estadual.

Deve-se esclarecer que a fiscalização, no exercício de 1975, excluiu, dos valores consignados no livro "registro de saídas de mercadorias", as parcelas de Cr\$ 231.984,48 e de Cr\$ 76.526,00 relativas a transferências de mercadorias e a devoluções de compras; e, no exercício de 1978, as parcelas de Cr\$ 254.136,00 e de Cr\$ 366.454,67, referentes a transferências e as de Cr\$ 20.616,00 e de Cr\$ 44.073,90, atinentes a devoluções de compras.

Essas exclusões foram feitas porque devidamente registradas na contabilidade da recorrente.

Com relação aos demais exercícios, as peças contábeis anexadas aos autos não fazem referência a transferências de mercadorias entre a filial e a matriz, razão porque não houve qualquer exclusão a esse título.

As "declarações de movimento econômico", cujos montantes de vendas e de compras não coincidem, em um só exercício, com os valores registrados na contabilidade, dada essas irregularidades e a sua natureza de meras declarações, provam apenas que estas foram feitas mas não os fatos declarados, não se prestando à finalidade pretendida pelo recorrente, pois se trata de prova produzida pelo próprio interessado, conflitando com o princípio de que ninguém pode produzir prova a seu favor.

Os fatos declarados, ou seja, a alegada transferência de mercadorias comprovam-se com as respectivas notas fiscais cuja existência sequer foi alegada pelo recorrente, cuja contabili

Acórdão nº 105-0.227

dade também não as registra.

Todavia, com referência ao exercício de 1978, a decisão de primeiro grau agravou a matéria tributável de Cr\$ 44.751,23 para Cr\$ 109.440,83. A diferença de Cr\$ 64.689,60 corresponde à soma das parcelas de Cr\$ 20.616,00 e de Cr\$ 44.073,90 referentes a devoluções de compras devidamente contabilizadas, inicialmente excluídas pela fiscalização (fls. 06), e não consideradas no demonstrativo em que se embasou aquele decisório (fls. 229). A diferença de Cr\$ 0,30 entre a soma destas duas últimas parcelas e a de Cr\$ 64.689,60 se deve a que a fiscalização excluiu a parcela de Cr\$ 254.136,00 (fls. 06), referente a transferência de mercadorias, quando o valor correto é de Cr\$ 254.136,30 (fls. 47).

Desta forma, no exercício de 1978 deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 64.689,90, pela razão exposta no parágrafo anterior.

No que tange à omissão de receitas caracterizadas pela existência de exigível fictício, teve origem em lançamento contábil efetuado a débito de "fornecedores" e crédito de "caixa", em 31/12/75, sob o histórico de que se tratava de "valor já liquidado não lançado devidamente aguardando uma devida reconciliação" de contas, esclarecendo o autuante que "o lançamento supra mencionado procurou regularizar a conta de fornecedores que em 31/12/75 mantinha valores já liquidados e não contabilizados".

A omissão de receitas, fundada em presunção, pela existência, no exigível, de obrigações já pagas, ocorre nas datas de efetivo e comprovado pagamento dessas obrigações, e não na data da contabilização das respectivas baixas.

No caso dos autos, a fiscalização não comprovou, sequer de forma presumida, as datas dos efetivos pagamentos das obrigações baixadas na contabilidade em 31/12/75, desconhecendo-se se estes ocorreram no próprio ano-base ou em anos anteriores, o que

Acórdão nº 105-0.227

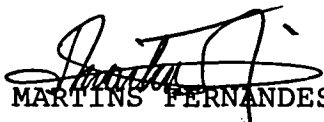
é fundamental para saber-se a época em que ocorreu a omissão de receitas, tendo presente o princípio de independência de exercícios, que determina a tributação desta no exercício em que efetivamente o correu, em não em qualquer outro.

Por outro lado, a existência de exigível não comprovado, configurado na contabilização de obrigações inexistentes, não representa omissão de receitas mas oneração indevida de custos ou despesas operacionais, hipótese não aventada nestes autos.

Desta maneira, deve ser excluída da tributação, no exercício de 1976, a parcela de Cr\$ 115.670,35, relativa à omissão de receitas com base em exigível fictício.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se rejeitar as preliminares de decadência e de não cabimento do recurso de ofício e, no mérito, de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1976 e de 1978, respectivamente as parcelas de Cr\$ 115.670,35 e de Cr\$ 64.689,90.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR